

Breve ensaio sobre a correlação entre parâmetros teórico-normativos interamericanos e ordenamento jurídico brasileiro do direito do trabalho no prisma do direito à vida digna

*Flávia de Ávila**

Resumo: Neste trabalho, aborda-se o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos (SIPDH) como resultado de construção histórica no qual o regionalismo americano foi pioneiro. Contudo, apesar de tal pioneirismo, a tutela dos Direitos Humanos (mais especificamente dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais) é, ainda, processo em construção nas dimensões mundial e regional, como no caso SIPDH. Todavia, na observação do arcabouço jurídico internacional, que versa sobre Direitos Humanos, há entendimento de que a dignidade do ser humano deve ser o princípio basilar para a interpretação de tais normas, incluindo aí os direitos relacionados aos trabalhadores. Dessa forma, procurou-se articular, neste ensaio, temas muito caros para os campos jurídicos e acadêmicos, ou seja, os Direitos Humanos, o Direito do Trabalho (entendido em sua essência no arcabouço dos próprios Direitos Humanos) e o Direito à Vida Digna, este permeando todos os direitos fundamentais dos seres humanos, devendo o Direito à Vida,

* Mestre em Direito e Relações Internacionais pela UFSC. Doutoranda em Direito Público pela PUC Minas. Professora de Direito Internacional na FUMEC.

protegido no SIPDH e na Constituição brasileira de 1988, ser o fundamento de proteção e de garantia desses direitos.

Palavras-chave: Direitos Humanos – Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos – Direito do Trabalho – Direito à Vida Digna.

A short analysis of the correlation between theoretical-normative inter-american parameters and the brazilian legal system of labor law as seen through the prism of the right to a dignified life

Abstract: This study examines the Inter-American Human Rights Protection System (IHRS) as the result of a historical construction in which American regionalism was a pioneer. However, in spite of said pioneering, the protection of Human Rights (more specifically, Economic, Social and Cultural Rights) is still a work under construction in the global and regional dimensions, as in the case of IHRS. Nonetheless, seen from the standpoint of the international legal framework, which covers Human Rights, there is an understanding that the dignity of human beings should be the fundamental principle for the interpretation of said rules, including the rights related to workers. Thus, this thesis sought to discuss themes that are dear to the legal and academic fields, that is, Human Rights, Labor Law Right to Work (understood in its essence within the framework of Human Rights themselves) and the Right to a Dignified Life, which permeates all the fundamental rights of human beings. The Right to Life, which is protected in the IHRS and the 1988 Brazilian Constitution, should be the basis for the protection and guarantee of these rights.

Key-words: Human Rights – Inter-American Human Rights Protection System – Labor Law – Right to a Dignified Life.

1 INTRODUÇÃO

O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos (SIPDH) é resultado de construção histórica que remonta às primeiras iniciativas de constituição de sistema normativo internacional de proteção dos Direitos Humanos. Seus primeiros passos ocorreram com o advento da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.¹ Contudo, a tutela dos Direitos Humanos (mais especificamente dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais) é, ainda, processo em construção nas dimensões mundial e regional, como no caso SIPDH. Evidencia-se, contudo, que na observação do arcabouço jurídico internacional, que versa sobre Direitos Humanos, há entendimento de que a dignidade do ser humano deve ser o princípio basilar para a interpretação de tais normas.

Dessa forma, procurou-se articular, neste ensaio, temas muito caros para os campos jurídicos e acadêmicos, ou seja, os Direitos Humanos, o Direito do Trabalho (entendido em sua essência no arcabouço dos próprios Direitos Humanos) e o Direito à Vida Digna, este permeando todos os direitos fundamentais dos seres humanos.

O tema aqui defendido representa proposta no sentido de iniciar estudos para possibilitar o entendimento do SIPDH e sua conexão com o Brasil, mais especificamente em relação à proteção dos direitos referentes ao trabalho, do ponto de vista do Direito à Vida Digna. Destarte, esta pesquisa é motivada pela indignação diante do desrespeito sistemático das prerrogativas e das regras mínimas de proteção do trabalhador, freqüentemente vivenciadas no Brasil. Tal razão, alicerçada pela pesquisa científica a que se propõe, permitirá a explicitação de existências e ausências de

¹ O histórico em relação à formação do SIPDH, seu funcionamento e seus documentos principais serão explicados no item Estado-da-arte.

compatíveis correlações entre os sistemas jurídicos, internacional e interno, e tendo como referencial base de interpretação o Direito à Vida Digna.

A oportunidade para a realização deste estudo resulta da relevância que o tema e respectivos objetos de investigação importam para a atualidade. No contexto da mundialização, averigua-se que a proteção dos Direitos Humanos é diretamente influenciada pelos fenômenos cujas conseqüências tomam conta do panorama internacional. Milton Santos concebeu a idéia de que a *compartimentação* do espaço geográfico torna-se cada vez mais densa no mundo globalizado, porém internamente fragmentado em virtude de se caracterizar pela ausência de solidariedade e influência de fatores exógenos, sem referência ao meio. Assim, em escala mundial, são neutralizadas as diferenças e pacificadas as oposições. A competitividade acirrada entre Estados é capaz de sufocar qualquer atitude de solidariedade social, e o campo fica adstrito aos comandos da cidade, principalmente em países periféricos. Por sua vez, as cidades de tais países terão comando sempre limitado e por série de interesses divergentes, derivados do meio internacional e dos respectivos jogos de forças do poder.²

No mesmo sentido, a transnacionalização do capital, a modificação do conceito de soberania, a redefinição do papel do Estado e a interdependência cada vez mais acentuada entre os países (fatores estes evidenciados por Alain Bihr³) forçam a quebra, mesmo de maneira camuflada, das fronteiras nacionais. A atual

² Cf. SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal*, p. 80-85, 91.

³ Segundo Bihr, “a economia mundial não é mais uma economia *internacional*, mas uma economia *transnacional* em sentido duplo: seus movimentos constitutivos ao mesmo tempo *atravessam* as diferentes economias nacionais, prejudicando sua coerência e autonomia, e *ultrapassam-nas*, ao procurarem emancipar-se dos limites do Estado-nação, sem, entretanto, consegui-lo

técnica produtiva adotada pelo capitalismo, o toyotismo,⁴ substituiu o taylorismo/fordismo⁵ e, nas palavras de Gabriela Delgado,

totalmente. Daí o caráter contraditório do espaço mundial atual, feito ao mesmo tempo da *homogeneização*, através dos fluxos de mercadorias, de capitais, de mão-de-obra, de tecnologias, de informações, etc., e de *fragmentação*, devido à persistência dos Estados-nações, e de *hierarquização*, imposta pelos desenvolvimentos desiguais sobre o[s] quais repousa a DIT [Divisão Internacional do Trabalho].” (BIHR, Alain. *Da grande noite à alternativa: o movimento operário europeu em crise*, p. 109)

⁴ Foi na década de 1980 que o toyotismo conseguiu alcançar poder ideológico e estruturante considerável, passando a representar o “momento predominante” do complexo de reestruturação produtiva na era da mundialização do capital. Assumi, a partir daí, a posição de objetivação universal da categoria da flexibilidade, tornando-se valor universal para o capital em processo. “[...] Ao surgir como o ‘momento predominante’ do complexo de reestruturação sob a mundialização do capital, o toyotismo passou a incorporar uma ‘nova significação’, para além das particularidades de sua gênese sócio-histórica (e cultural), vinculado ao capitalismo japonês. São tais aspectos essenciais do toyotismo – seus protocolos organizacionais (e institucionais), voltados para realizar uma nova captura da subjetividade operária pela lógica do capital – que possuem valor heurístico, capaz de esclarecer seu verdadeiro significado nas novas condições da mundialização do capital”. Assim, na opinião de Giovanni Alves, o toyotismo, apesar de ter iniciado como parte das técnicas japonesas para se adequar ao capitalismo mundial, tornou-se conceito empregado em escala mundial, que rompeu com os moldes do fordismo ao possibilitar a captura da subjetividade operária para a lógica do capital. Dessa forma, a *desespecialização* do trabalho, ou melhor, a *polivalência operária* ampliou o ciclo do trabalho que existia no fordismo, mas não significando que o trabalhador se tornasse *requalificado*. Ao contrário, superou-se a esteira de rolagem e vislumbra-se nova forma de repetitividade das ações automatizadas, sem necessidade de fiscalização do empenho ou do resultado do trabalho. Assim, os apelos referentes à administração participativa, que cercavam a *cultura* toyotista, foram responsáveis por nova linha de montagem e inovadoras formas de gestão da força de trabalho. (Cf. ALVES, Giovanni. *O novo (e precário) mundo do trabalho: reestruturação produtiva e crise do sindicalismo*, p. 29-39)

⁵ A Ford Motor Company, quando inaugurada em 1903, começou a fabricar automóveis com a utilização de mecânicos extremamente qualificados, formados nas oficinas de bicicletas e viaturas de Michigan e Ohio, nos EUA. Estes profissionais que eram empregados em todas as oficinas de automóveis da cidade de Detroit eram mecânicos versáteis e deviam conhecer todos os processos de montagens para a execução de seu ofício. Os automóveis eram,

A crise estrutural do Estado Social de Direito e a posterior decolada do Estado Poitéico trouxeram consigo acentuada redução do papel do Estado como órgão regulador das questões sociais.

Ao mesmo tempo em que se firmava, mais uma vez na história contemporânea de produção, o primado do mercado, reestruturava-se o Estado Liberal de Direito, desta feita sob nova diretriz: a do neoliberalismo.⁶

Em razão da diminuição do papel do Estado na proteção dos direitos básicos de seus cidadãos e dada a crescente conscientização do caráter universal dos Direitos Humanos, aumentou-se o intercâmbio e as informações de esforços no sentido de protegê-los. Os Estados mesmos reconheceram a existência de tais direitos e, por meio de tratados internacionais, limitaram-lhes a ação deletéria

portanto, montados a partir do chassi em um mesmo local por tais mecânicos, que costumavam seguir a pé para o próximo serviço. Contudo, após o lançamento do automóvel denominado Modelo T, por volta de 1908, os processos mudaram, pois já não havia um só mecânico montando um carro, mas vários montadores que trabalhavam lado a lado em um mesmo veículo, cada um responsável por operações determinadas. Embora essas alterações sutis tenham produzido efeito, a demanda pelo Modelo T exigiu mudança nos padrões de organização do trabalho, mediante interminável esteira transportadora, por meio da qual os componentes do carro eram levados com paradas periódicas nas quais os operários realizavam operações simples. Esse processo entrou em funcionamento em submontagens, até que culminou com a inauguração da primeira esteira rolante em 1914. Em 3 meses, o tempo de montagem do Modelo T foi reduzido em um décimo e em 1925 eram produzidos em um dia tantos carros quantos haviam sido fabricados no início da produção em um ano. Assim, o controle da gerência tornou-se indispensável para que a qualidade fosse mantida com a intensidade de trabalho a que eram submetidos os trabalhadores. Em contrapartida, foram estabelecidas as novas condições de emprego que se tornaram características da indústria automobilística, pois o ofício deu lugar a operações repetitivas e pormenorizadas, com taxas de salário padronizadas e em níveis uniformes. (Cf. BRAVERMAN, Harry. *Trabalho e capital monopolista: a degradação do trabalho no século XX*, p. 130-131)

⁶ DELGADO, Gabriela Neves. *Direito fundamental ao trabalho digno*, p. 178.

que, muitas vezes, limitam o exercício das potencialidades dos indivíduos e das coletividades protegidos pela esfera jurídica deles.

Dessa forma, como o Estado brasileiro faz parte do SIPDH, tendo ratificado ou aderido à maioria de seus tratados, assumiu para si a responsabilidade de cumpri-lo, tanto no seu ordenamento jurídico interno quanto no do âmbito internacional, fortalecendo, assim, suas instituições democráticas. Entretanto, e apesar de haver pontos de contato entre os parâmetros teórico-normativos interamericanos e o ordenamento jurídico nacional, a correlação de compatibilidade entre uns e outro é ainda muito restrita, em razão da falta de conhecimento desses parâmetros, principalmente no que concerne ao direito humano à Vida Digna.

Nesse sentido, a investigação que aqui se delineia pode tornar-se, mesmo que sucinta, uma oportunidade de identificar, analisar e apurar as mencionadas existências e ausências de correlações. Entende-se que tal oportunidade de explicitações, no presente, muito contribuirão para futuros aprimoramentos em relação a compatibilidades entre o Direito do Trabalho e o Direito à Vida Digna em todo o Brasil.

2 O DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL E SUA CORRELAÇÃO COM O SIPDH

Na sociedade internacional hodierna, as liberdades de ação, interna e externa, ligadas aos Estados já não estão mais geridas por um todo monolítico, como no passado, quando o conceito de soberania absoluta imperava no direito e na política internacionais. Como constata Watson,

[...] na retórica do Estado, os elementos diferentes do conjunto – desde a defesa e da imigração até a moeda e os direitos humanos – podem ser atribuídos a diferentes entidades de tipo

confederativo ou que tenham uma abrangência que cubra toda a sociedade sem destruir a identidade e, em última análise, a soberania do Estado.⁷

Nesse contexto, as organizações internacionais, sujeitos de Direito Internacional Público que se fortaleceram como entidades dotadas de personalidade nos últimos sessenta anos do século passado, em razão do advento da Organização das Nações Unidas (ONU) e de todas as organizações regionais e especializadas que nela se basearam ou foram inspiradas, funcionam como órgãos limitadores da soberania dos Estados. Tal ocorre em razão de possuírem competências delegadas pelos próprios Estados, seus criadores e membros, cedidas para que possam alcançar seus propósitos básicos, definidos em seus tratados constitutivos.

Em razão dessa crescente complexidade da sociedade internacional, afirma-se, portanto, que o papel do Estado não é o mesmo daquele engendrado pelas conseqüências da Paz de Westfália, da Revolução Francesa, ou das guerras mundiais. Percebe-se, portanto, que o Estado não pode ser ausente da vida social, em modelo incapaz de superar as injustiças e contradições sociais, como no Estado Liberal, mas que também não deve se adular de maneira a se tornar arquétipo assistencialista ou totalitário, condições essas decorrentes da degeneração do Estado Social.

Assim, a atual concepção de Estado, a do Estado Democrático de Direito, leva em consideração a crescente interdependência que ele possui em relação a outras forças atuantes na sociedade internacional, bem como o enredamento de tarefas, que a ele se sobrepõem, tanto na dimensão interna quanto na externa, advindas do pluralismo jurídico e das dinâmicas sociais. Portanto, em face

⁷ WATSON, Adam. *A evolução da sociedade internacional: uma análise histórica comparativa*, p. 428.

da globalização, o Estado deve reestruturar-se para promover a emancipação política de seus cidadãos, pois somente com a consolidação do Estado Democrático de Direito o Direito Internacional dos Direitos Humanos pode desenvolver-se eficazmente.⁸

Conseqüentemente, a criação da Organização dos Estados Americanos (OEA), como organização regional, ajudou a limitar a soberania dos Estados que dela fazem parte e mesmo a fomentar a interdependência, apesar das grandes distinções que se apresentam e se verificam entre os países.⁹ O desenvolvimento regional dos Direitos Humanos, desde os primórdios da integração no continente por meio da OEA, sempre foi uma aspiração dos países, a exemplo do contido na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, de abril de 1948.

Por esse documento, exarado na Nona Conferência Internacional Americana, ocorrida em Bogotá, os Estados americanos reconheceram que os direitos mais caros ao homem não derivam de os indivíduos serem cidadãos de determinados Estados, mas que são frutos da própria existência humana, e a proteção internacional de direitos deve ser a orientação mais importante do direito americano em evolução.¹⁰

Contudo, e apesar da constante preocupação, o SIPDH demorou algumas décadas para funcionar plenamente. Além disso, a participação brasileira só recentemente se tornou plena, com o reconhecimento da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo país em 1998.

⁸ SOARES, Mário Lúcio Quintão. *Direitos fundamentais e direito comunitário: por uma metódica de direitos fundamentais aplicada às normas comunitárias*, p. 15-198.

⁹ MELLO, Celso D. Albuquerque. *Direito internacional americano*, p. 123.

¹⁰ Preâmbulo da Declaração de Direitos e Deveres do Homem. Resolução XXX, aprovada na IX Conferência Internacional Americana em Bogotá, em abril de 1948.

Assim, é importante destacar que a Carta da OEA,¹¹ firmada na mesma conferência da qual foi exarada a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, não continha ainda órgãos específicos para a proteção dos Direitos Humanos nas Américas, visto que, àquele tempo, a sistematização dos Direitos Humanos era incipiente e não havia, afora a Carta da ONU,¹² nenhum outro documento (além da Declaração Americana) que contivesse disposição expressa sobre regulamentá-la.¹³ A atual conformação da OEA derivou de várias modificações sofridas por seus tratados constitutivos, que tiveram tanto a função de reformá-la¹⁴ quanto de fazer com que pudesse cumprir suas funções com mais propriedade,¹⁵ por meio de medidas tomadas no âmbito da entidade. Essa hodierna conformação ensejou, também, a criação de dois órgãos com capacidade de atuar na proteção dos Direitos Humanos: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, integrantes do SIPDH.

Portanto, a existência da OEA permitiu a institucionalização de mecanismos políticos e jurídicos que respondem pela aproximação dos Estados e dos indivíduos do continente e o SIPDH.

¹¹ Assinada em Bogotá, Colômbia, em 30 de abril de 1948, foi aprovada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo n. 64, de 1949, e entrou em vigor internamente em 1951.

¹² Assinada em São Francisco, nos Estados Unidos, em 26 de maio de 1945, foi aprovada pelo Brasil por meio do Decreto-Lei n. 7.935, também de 1945, e entrou em vigor internamente naquele mesmo ano.

¹³ A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi aprovada pela Resolução 217, na Terceira Sessão Ordinária da Assembléia Geral da ONU, em Paris, em 10 de dezembro de 1948.

¹⁴ A Carta da OEA foi reformada pelo Protocolo de Buenos Aires em 1967, pelo Protocolo de Cartagena das Índias em 1985, pelo Protocolo de Washington em 1992 e pelo Protocolo de Manágua em 1993.

¹⁵ Como exemplo, a Quinta Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores, ocorrida em Santiago do Chile, em 1959, criou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

A existência do SIPDH, portanto, é conformada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, criada em 1959 pelo no âmbito da OEA, e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, assim como instituída pela Convenção Interamericana de Direitos Humanos, esta mais conhecida como Pacto de San José da Costa Rica (Pacto), de 1969.¹⁶ Contudo, a Corte Interamericana de Direitos Humanos só iniciou seus trabalhos após a entrada em vigor do Pacto, em 18 de julho de 1978. Tanto a Comissão quanto a Corte¹⁷ são dotadas de poderes capazes de interferir nas ações estatais de seus integrantes.

Somente a Comissão e os Estados Parte que ratificaram o Pacto e aceitaram a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos podem submeter casos à consideração da mesma,

¹⁶ O Pacto de San José da Costa Rica foi adotado na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, ocorrida em San José em 1969, e aprovado pelo Brasil em 1992, pelo Decreto Legislativo 27, entrando em vigor internamente no ano de 1992, através da promulgação do Decreto Executivo 678.

¹⁷ Vários trabalhos preparatórios antecederam a Convenção que criou a Corte Interamericana. Essa idéia foi mencionada na Nona Conferência Internacional de Bogotá, em 1948, através da Resolução XXXI – Corte Interamericana para Proteger os Direitos do Homem – mas não saiu do papel. A Comissão Jurídica Interamericana, órgão da OEA, foi incumbida da elaboração de um projeto de Estatuto da Corte, mas um relatório de 1949 considerou que a falta de direito positivo substantivo sobre a matéria era obstáculo para a elaboração desse projeto. A Quinta Reunião de Consulta (Santiago do Chile, 1959), encarregou o Conselho Interamericano de Jurisconsultos de elaborar projetos sobre Direitos Humanos e sobre a criação de uma Corte. Tais projetos foram reunidos em apenas um somente em 1967, quando a Comissão apresentou seu parecer sobre tal projeto. A Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em 1969, em San José, aprovou o projeto com o nome de Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que criou a Corte. Seu Estatuto foi aprovado pela Assembléia Geral em 1979 (La Paz). Vinte e cinco (25) países ratificaram ou aderiram à Convenção: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Colômbia, Costa Rica, Chile, Equador, El Salvador, Granada, Guatemala, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname, Trinidad e Tobago, Uruguai e Venezuela. Trinidad e Tobago denunciaram o Pacto em 1998.

conforme melhor se explicitará adiante. Desta forma, os indivíduos não são dotados de legitimidade processual ativa, mas o particular pode, no entanto, ter acesso de forma indireta ao SIPDH, dirigindo suas reclamações à Comissão, que, posteriormente, poderá acionar a própria Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Como exemplo de procedimento desenvolvido na Comissão, que causou reflexos no Brasil, pode-se citar a recente promulgação da chamada Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Dessa forma, para que o SIPDH funcione na sua inteireza e permita que os Direitos Humanos sejam respeitados em âmbito continental, é necessário que os Estados que dele façam parte adotem como paradigma o Estado Democrático de Direito e concordem quanto a limitar sua soberania em prol do objetivo maior de promover política e social os seus cidadãos. Desde que a Corte Interamericana de Direitos Humanos se tornou realidade, as Américas, potencialmente, passaram a contar com sistema jurisdicional eficiente e vanguardista, responsável por difundir os ideais de preservação dos Direitos Humanos no continente.

Importa salientar, pois, que a Corte Interamericana de Direitos Humanos é um tribunal internacional ligado à OEA e que sua função primordial é analisar as acusações de violação ao Pacto que são nela protocoladas. Contudo, a competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos está condicionada à questão preliminar considerada fundamental, que se traduz no consentimento do Estado. Ao aderir à cláusula facultativa de reconhecimento da competência contenciosa da Corte, o Estado se vincula integralmente ao Pacto e concorda em participar do processo na qualidade de parte, tanto ativa quanto passiva, podendo demandar contra Estados que supostamente tenham desrespeitado

o Pacto e seus anexos e protocolos, ou ser demandado, caso não aplique a normatividade internacional americana sobre a prevenção e proteção dos Direitos Humanos.¹⁸

Apesar de sua participação atuante na elaboração do Pacto,¹⁹ somente em 1992, após a redemocratização do País, o Brasil o ratificou. Todavia, apenas em 10 de dezembro de 1998, quando foi apensado o instrumento apropriado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Estado brasileiro entrou para o rol dos países americanos que reconhecem sua jurisdição contenciosa, incorporando, finalmente, e de maneira formal, os dispositivos do Pacto ao seu ordenamento jurídico interno no que diz respeito à atuação da Corte Interamericana.

Não obstante o Estado brasileiro ter reconhecido a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos, não houve a devida preparação para a recepção das sentenças resultantes desses julgamentos. Recentemente, o Brasil perdeu sua primeira demanda na jurisdição contenciosa, promovida pela família de Damião Ximenes Lopes, que era portador de sofrimento mental, em razão de sua morte ocorrida em circunstâncias de desrespeito aos Direitos Humanos em uma clínica psiquiátrica conveniada ao Sistema Único de Saúde (SUS) em Sobral, no Ceará. A Sentença, de 4 de julho de 2007, prevê várias obrigações para o Brasil, dentre elas a garantia de um processo destinado a investigar e sancionar os responsáveis pela morte do Sr. Lopes e o pagamento de indenização à família no montante de US\$ 11,5 mil, a título de danos materiais, e US\$ 125 mil, a título de danos morais.

¹⁸ JAYME, Fernando G. *Direitos humanos e sua efetivação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos*, p. 90.

¹⁹ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil (1948-1997): as primeiras cinco décadas*, p. 32.

Mas como não há qualquer previsão procedimental para a execução dessa sentença, o Decreto Executivo n. 6.185, de 13 de agosto de 2007, do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, autorizou o pagamento da indenização pela Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH). Segundo seu sítio oficial na internet, o pagamento à família de Lopes foi feito com dinheiro da rubrica orçamentária da SEDH para indenizações a vítimas de violações de direitos humanos.²⁰

Entretanto, a conclusão do processo judicial que tramita na 3ª Vara Penal de Sobral, Ceará, depende de acionamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que já assinou um acordo com a SEDH em dezembro de 2006, estabelecendo procedimentos para tornar ágeis os processos judiciais referentes aos casos que tramitam no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Contudo, mesmo antes de tais providências o caso Ximenes Lopes já influenciava o Brasil. Em 2001, houve a aprovação e a implementação da Lei n. 10.216, que trata da Reforma Psiquiátrica, responsável pela modificação do sistema de saúde brasileiro em relação aos portadores de transtornos mentais.

Outro exemplo das modificações trazidas pelo SIPDH versa sobre o trabalho análogo à condição de escravo no Brasil, em razão da Petição n. 11.289 (José Pereira vs. Brasil), de 24 de outubro de 2003. No Informe n. 95/03, a Comissão entendeu que existia situação de trabalho escravo no sul do Estado do Pará, sendo que José Pereira havia sido gravemente ferido e outro trabalhador morto quando tentaram escapar da Fazenda Espírito Santo, em 1989, pois tinham sido atraídos para o lugar com falsas

²⁰ BRASIL. SEDH. SEDH cumpre decisão da OEA e indeniza familiares de Damião Ximenes. Disponível em: [http://www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sedh/noticias/ultimas_noticias/MySQLNoticia.2007-08-15.4834/view?searchterm=corte% 20interamericana](http://www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sedh/noticias/ultimas_noticias/MySQLNoticia.2007-08-15.4834/view?searchterm=corte%20interamericana). Reportagem de 15 ago. 2007. Acesso em: 20 ago. 2007.

promessas sobre as condições de trabalho. No acordo, firmado em 18 de setembro de 2003, o Brasil reconheceu a responsabilidade internacional e estabeleceu uma série de compromissos relacionados com o julgamento, medidas pecuniárias de reparação, de prevenção, de modificação legislativa, de fiscalização e sanção ao trabalho escravo e medidas de sensibilização contra o trabalho escravo. Esse acordo reverberou dessa maneira no Código Penal brasileiro por meio da Lei n. 10.803, de 11 de dezembro de 2003, que prevê o crime “redução a condição análoga à de escravo”.

3 O DIREITO À VIDA DIGNA

Conforme visto, apesar da existência de vários pontos de contato entre o ordenamento jurídico brasileiro e o SIPDH, alguns deles estabelecidos depois que os casos foram instaurados perante a Comissão ou a Corte, as situações citadas também correspondem à falta de cuidado do legislador brasileiro em adequar o ordenamento jurídico interno às normas internacionais, principalmente no que concerne o Direito à Vida Digna.²¹

Conforme assevera Flávia Piovesan, a dignidade da pessoa humana é o direito que irá tornar os sistemas interno e internacional concorrentes e complementares em relação à aplicação dele, proporcionando, desta feita, maior efetividade possível na tutela

²¹ Em estudo sobre o trabalho decente, Brito Filho aborda condições análogas às de escravo e entende que: há medidas que existem no ordenamento jurídico brasileiro, mas não são adotadas, como também há aquelas que precisam fazer parte do escopo normativo e não o fazem (pelo menos não na proporção adequada), em razão da falta de consciência tanto do Governo quanto da comunidade em geral, principalmente por não se conhecerem ou se dominarem os mecanismos de execução referentes ao respeito da dignidade da pessoa humana. (Cf. BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro. *Trabalho decente: análise da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno*, p. 85)

e proteção dos direitos fundamentais.²² Daí se entende que o Direito à Vida Digna deve permear as compatíveis correlações entre as normas previstas no SIPDH e o direito interno, principalmente no que concerne ao Direito do Trabalho.

Os tratados que fazem parte do SIPDH e que foram ratificados ou aderidos pelo Brasil são, além da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (que, embora não sendo tratado, é também considerada fonte do Direito Internacional, por força do “direito costumeiro”): a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (1969), ou Pacto de San José da Costa Rica, como dantes explicitado; o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1988); a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985); a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994); e a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Pessoas Portadoras de Deficiência (1999).

Nesses documentos, o Direito à Vida Digna é reconhecida, explícita ou implicitamente, como basilar de todos os demais ali estabelecidos.

Daniela Muradas, em análise dos Direitos Coletivos, previstos no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1988), mais conhecido como Protocolo de San Salvador, catalogou os direitos trabalhistas lá previstos. Enfatizou, nesse trabalho, que a realização do Direito ao Trabalho, considerado pelo Protocolo como Direito Humano, inclui a oportunidade que o trabalhador deve ter para conseguir os meios para dispor de

²² PIOVESAN, Flávia. Sistema internacional de proteção dos direitos humanos: inovações, avanços e desafios contemporâneos. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Org.). *O Brasil e os novos desafios do Direito Internacional*, p. 294.

vida digna.²³ Outros direitos relativos ao trabalho constam desse documento e dos outros tratados do sistema, como a não-discriminação, a saúde do trabalhador, a educação profissional, a proteção da família do trabalhador, do portador de deficiência, do trabalho análogo ao escravo, da criança e do adolescente, do idoso, da mulher, dentre outros.²⁴

A realidade internacional que se configurou após a Revolução Industrial e, mais recentemente, após as duas grandes guerras mundiais contribuiu para que se percebesse que o Direito à Vida Digna deve nortear tanto os parâmetros teórico-normativos internacionais e regionais para a proteção dos Direitos Humanos, como ocorreu no caso do SIPDH, quanto os parâmetros nacionais de um Estado Democrático de Direito, no qual e em tese, até mesmo constitucional, se insere o Brasil.

E o processo de elaboração e generalização dos instrumentos internacionais e regionais, que se iniciou, principalmente, após a Segunda Guerra Mundial levou em consideração a indispensável proteção à vida, referindo-se tanto à integridade física dos indivíduos como a todas as ambientações nas quais eles estão inseridos, principalmente no que concerne ao mundo do trabalho.

²³ MURADAS, Daniela. *Contributo ao direito internacional do trabalho: a reserva implícita ao retrocesso sócio-jurídico do trabalhador nas convenções da Organização Internacional do Trabalho*, p. 250.

²⁴ Conforme afirma Daniela Muradas, “em caráter inovador reconheceu o direito à estabilidade no emprego como direito humano. Assegurou, ainda, que ‘em casos de demissão injustificada, o trabalhador terá direito a indenização ou a readmissão no emprego, ou a quaisquer outros benefícios previstos pela legislação nacional’” (MURADAS, Daniela. *Contributo ao direito internacional do trabalho: a reserva implícita ao retrocesso sócio-jurídico do trabalhador nas convenções da Organização Internacional do Trabalho*, p. 250-251). Dessa forma, a grande polêmica que gira em torno da Convenção n. 158 da OIT teria outro argumento para que no Brasil vigorasse, sem sombra de dúvida, a impossibilidade de dispensa imotivada do empregado, baseado na regulamentação do SIPDH.

Infelizmente, a procura desmedida pelo lucro, no atual mundo globalizado, e o papel adotado pelos Estados na globalização (por meio da terceira divisão internacional do trabalho estudada por muitos autores a exemplo de Pochmann²⁵) têm exigido que se adote leitura descompromissada de tais documentos, afastando-os de seus primeiros comprometimentos. O fetichismo do Estado Liberal, atualmente chamado, nos termos de Maurício Godinho Delgado, de Estado Neoliberal ou Ultraliberal²⁶ prega, dentre outras idéias, “[...] que o trabalho seja consumido como valor de uso e não como trabalho que cria valor de troca”.²⁷ O fantasma do desemprego, ou melhor, da idéia que a preservação e a proteção de direitos de trabalhadores constituiriam causa para o próprio desemprego, conforme apregoa Béatrice D’Intignano,²⁸ torna o

²⁵ De acordo com POCHMANN, Marcio. *O emprego na globalização: a nova divisão internacional do trabalho e os caminhos que o Brasil escolheu*, p. 26-27.

²⁶ DELGADO, Mauricio Godinho. *Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução*, p. 22.

²⁷ ANTUNES, Ricardo. *Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e negação do trabalho*, p. 102.

²⁸ Em estudo sobre a chamada Europa social como fábrica de desempregados, Béatrice D’Intignano afirma que é necessária política de retomada do fôlego econômico depende da reabsorção dos empregos, mas que tal deve ser acompanhada por flexibilização do mercado de trabalho e de capital para criar de maneira duradoura os empregos esperados (cf. D’INTIGNANO, Béatrice Majnoni. *A fábrica de desempregados*, p 75). Contudo, Gabriela Delgado, em criterioso estudo sobre a terceirização no Brasil assim a descreveu: “A evolução, acentuadamente negativa da terceirização, produz efeitos e pode ser aferida sob vários aspectos, entre os quais destacam-se o econômico, o empresarial e o sindical. No plano econômico, a terceirização ocasiona o decréscimo no número de empregos formais firmados com as empresas tomadoras, fomentando, em contrapartida, o surgimento de pequenas e médias empresas em todos os setores da economia que, de maneira geral, preconizam a subcontratação dos serviços. Não bastasse isso, a terceirização tende a ampliar o desemprego: a maioria dos empregados que têm seus contratos de trabalho extintos com as empresas tomadoras não consegue inserir-se, novamente, no mercado de trabalho formal. [...] O mecanismo terceirização também estimula

trabalhador mero objeto a ser absorvido ou rejeitado pelo mercado. É este o chamado *mundo* que

[...] a todos mais sufoca que dignifica, porque leva o ser humano a olhar só o que faz, no desespero de fazer mais para subsistir melhor ou para simplesmente ter mais. E isto não ocorre por ‘culpa do trabalho’, é consequência da própria visão e postura do ser humano em relação ao trabalho, uma de suas criações ao longo da história de sua evolução. Na condição de autor e ator do trabalho, compete ao ser humano redimensioná-lo sem extingui-lo.

Nessa concepção [referindo-se à opinião de Piepper sobre as representações de transcendência do homem, em relação ao mundo do trabalho, por ‘abalos’ como *os de filosofar, amar, rezar, temer e contemplar*], o mundo do trabalho se afiguraria à penitenciária dos homens que cumprem pena em regime semi-aberto: durante a maior parte do tempo, ficam presos no trabalho; mas ocorridos os referidos ‘abalos’, se libertam, por algum momento, enquanto filosofam, amam, etc. Nessa linha de pensamento, uma indagação mais direta e profunda se faz necessária: que fazer para elevar (transcender) o mundo do trabalho em si mesmo, objetivando a que ele próprio enseje o filosofar, o amar, o rezar, o temer e o contemplar ao trabalhador enquanto trabalha? – Em outras palavras, que fazer para que o trabalho se eleve à condição de meio de libertação e realização do trabalhador?

[...] liberdade ou libertação depende visceralmente da exercitação da busca de sentidos nas coisas e não só das coisas em si, mesmo

processos de alta rotatividade da mão-de-obra, sobretudo no que concerne às empresas tomadoras de serviços, causando insegurança no emprego e insultando sentimentos de individualização nas relações de trabalho. (DELGADO, Gabriela Neves. *Terceirização: paradoxo do direito do trabalho contemporâneo*, p. 170-171. No mesmo sentido, CARELLI, Rodrigo de Lacerda. *Terceirização e intermediação de mão-de-obra: ruptura do sistema trabalhista, precarização do trabalho e exclusão social*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003)

que elas se nos afigurem temporária ou definitivamente como condicionamento. Daí porque, também, a promoção do trabalho que liberta, que leva à realização profissional e pessoal, diz respeito apenas aos seus autores e atores, e não ao fenômeno do trabalho em si mesmo. [...].

Uma outra ênfase é a de que se descubram os sentidos no próprio trabalho e não apenas na sua funcionalidade: subsistência, salário, status e similares. Do contrário, o trabalho já é ou pode vir a ser um processo de tortura permanente.²⁹

Portanto, é necessário que o Direito à Vida Digna seja norteador dos tratados internacionais que versem sobre todos os aspectos relativos à proteção jurídica do ser humano, incluindo o trabalho. E que o direito interno dos Estados compatibilize seu sistema normativo à tratativa internacional que tenha sido ratificada. E:

Isso quer dizer analisar as condutas dos Estados em suas relações entre si e com seus cidadãos – as guerras, os massacres, as torturas, as opressões das liberdades, as ameaças ao meio ambiente, as condições de miséria e fome nas quais vivem enormes multidões de seres humanos- interpretando-as não como males naturais e tampouco como uma obrigação utópica de ser moral ou política, mas sim como violações jurídicas reconhecíveis em relação à obrigação de ser do direito internacional vigente, tal como ele já está vergado em seus princípios fundamentais. Isso quer dizer, em poucas palavras, conforme a bela fórmula de Ronald Dworkin, ‘levar a sério’ o direito internacional: e, portanto, assumir seus princípios como vinculadores e seu projeto normativo como perspectiva alternativa àquilo que de fato acontece; validá-los como chave de interpretação e fontes de crítica e deslegitimação

²⁹ÁVILA, Vicente Fideles de. *A pesquisa na vida e na universidade: ensaio de curso para estudantes, professores e outros profissionais*, p. 125-127.

do existente; enfim, planejar as formas institucionais, as garantias jurídicas e as estratégias políticas necessárias para realizá-los.³⁰

Na tendência de se considerar o Direito à Vida Digna como basilar para a interpretação do ordenamento jurídico brasileiro, os constitucionalistas brasileiros, a exemplo de Ingo Wolfgang Sarlet, asseveram que tal direito foi devidamente previsto na Constituição da República do Brasil, que elenca, no seu art. 1º, como fundamento do Estado brasileiro a dignidade da pessoa humana. Também prevê, ao longo de todo seu texto, direitos e garantias fundamentais, além de mecanismos de defesa destes, que têm como alicerce o princípio da dignidade da pessoa humana. Sarlet entende que a dignidade é essencial para a própria existência da vida em sociedade, assim a descrevendo:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.³¹

Esse princípio se revela como princípio-motriz de todos os direitos fundamentais, pois informa como a ordem jurídica deve se estabelecer para a realização de valores da pessoa humana. E não somente a ordem jurídica deve se render a esse princípio,

³⁰ FERRAJOLI, Luigi. *A soberania no mundo moderno*, p. 46.

³¹ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*, p. 62.

como também o Poder Legislativo, na sua atividade de legislar; o Poder Executivo, na sua atividade de gerenciar; e o Poder Judiciário, na sua atividade de resolver conflitos. Além do mais, os direitos e garantias fundamentais não se limitam à norma constitucional, como ela mesma prevê. Segundo o art. 5º, § 2º, “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. É importante salientar que tal rol é meramente exemplificativo, podendo ser ampliado.³²

A Constituição ainda vai além e dispõe sobre a igualdade normativa entre as normas constitucionais e os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que tenham sido aprovados em procedimentos parecidos aço aqueles que dizem respeito à aprovação de emendas à Constituição:

³²A paridade constitucional de tratados internacionais que versam sobre os direitos humanos é objeto de grandes discussões jurídicas. O entendimento que prevalecia perante o STF até recentemente era no sentido de que qualquer tratado internacional ratificado pelo Brasil integraria o ordenamento jurídico brasileiro como se fosse lei ordinária. Desde 2006, contudo, há mudança nas posições adotadas pelo STF nesse sentido. Os Recursos Extraordinários n. 466.343 e 349.703, que versavam sobre a constitucionalidade da prisão do depositário infiel, tiveram decisão diferenciada ao conferir à Convenção Americana de Direitos Humanos lugar especial no ordenamento jurídico. Contudo, ainda não se chegou a entendimento pacífico sobre que lugar ocupariam. Os primeiros juristas a fomentarem o debate foram, no âmbito do Direito Internacional, Antônio Augusto Cançado Trindade, ao defender a constitucionalidade material da Convenção Americana de Direitos Humanos, e, no âmbito do Direito do Trabalho, Antônio Álvares da Silva, ao denunciar a inconstitucionalidade da denúncia da Convenção 158 da OIT. Tais autores trataram desses temas em obras como: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A interação entre o direito internacional e o direito interno na proteção dos direitos humanos. A incorporação das normas internacionais de proteção dos direitos humanos no direito brasileiro*. 2. ed. San José, Costa Rica; Brasília: IIDH, 1996; SILVA, Antônio Álvares da. *A Convenção n. 158 da OIT*. Belo Horizonte: RTM, 1996. SILVA, Antônio Álvares. *A constitucionalidade da Convenção 158 da OIT*. Belo Horizonte: RTM, 1996.

Art. 5º [...].

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.³³

A própria normatividade trabalhista brasileira prevê que o direito interno não é a única fonte de Direito do Trabalho. O art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) cita especificamente o Direito Comparado como fonte, mas, em interpretação analógica, pode-se considerar o Direito Internacional como abrangido por esse artigo. No mais, o art. 8º também remete a princípios, e o Direito à Vida Digna gera um dos mais importantes, quiçá o mais relevante, princípios do Direito do Trabalho: o Direito Fundamental ao Trabalho Digno.

Em primoroso trabalho, Gabriela Delgado entende que a Constituição de 1988 apresenta novos e importantes paradigmas que criam possibilidades normativas à efetivação do Estado Democrático de Direito, e o trabalho, em relação ao Brasil que pretende ser Democrático e de Direito, carrega as premissas de ser instrumento de constituição do sujeito ético e de inserção social. Assim, o trabalho é ao mesmo tempo e na mesma medida, dever e direito fundamental do Estado, pois se pauta pela razão vital para a existência entre os homens.³⁴

³³ Em 9 de julho de 2008, o Senador Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, conforme o disposto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal e nos termos do Regimento Interno do Congresso Nacional (art. 48, inciso XXVIII), promulgou o Decreto Legislativo n. 186, que aprovou o texto da Convenção sobre Direito das Pessoas com Deficiência, que foi assinada em Nova Iorque, em março de 2007.

³⁴ Cf. DELGADO, Gabriela Neves. *Direito fundamental ao trabalho digno*. São Paulo: LTr, 2006.

4 CONCLUSÃO

É importante ressaltar, e como antes já explicitado, que a própria Constituição Federal reconheceu, em seu art. 5º, § 2º, que os direitos basilares do Estado brasileiro não se esgotam no seu texto e, como dito, que a dignidade da pessoa humana é princípio fundamental do Estado (art. 1º, III). Além da importante recordação dessas informações, é imprescindível destacar que o art. 4º, II, prevê que um dos princípios das relações internacionais do Brasil é a prevalência dos direitos humanos. Esse princípio não deve preponderar apenas para as relações internacionais do País, mas, obviamente, deve refletir o tratamento dispensado ao seu próprio povo, carente de mecanismos que tornem tais direitos eficientes.

Nesse sentido, o SIPDH, mais precisamente a Corte Interamericana de Direitos Humanos, pode se constituir em local apropriado para se discutir se o Brasil cumpre com seu dever de Estado Democrático de Direito. Em vários casos, a Corte se pronunciou em favor do Direito à Vida e, especialmente no caso *Niños de La Calle* (Villagrán Morales e outros vs. Guatemala), é garantido que o direito fundamental a vida compreende não somente o direito de todo ser humano de não ser privado da vida arbitrariamente, como também o direito de não impedi-lo de ter acesso a condições que lhe garantam a vida digna, e que é dever de os Estados realizarem tais atos, impedindo seus agentes que porventura atentem contra tal direito.³⁵

Portanto, é dever do Estado brasileiro implementar, em sua inteireza, os direitos sociais e econômicos, principalmente em razão do tema proposto neste projeto, dos direitos relativos ao

³⁵ OEA. CIDH. Caso *Niños de La Calle* (Villagrán Morales e outros vs Guatemala). Sentença de 19 de novembro de 1999, § 144.

trabalho. Logo, conforme André de Carvalho Ramos enfatiza, baseado no caráter indivisível dos Direitos Humanos,

[...] a utilização dos mecanismos de responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos é *necessária* para que seja alcançado o desenvolvimento já verificado pelos chamados direitos civis e políticos.

Essa necessidade existe *tanto para concretizar* tais direitos, em geral promessas não cumpridas do agente estatal interno, *quanto para evitar a armadilha* daqueles que combatem a existência de direitos sociais, apontando a ausência de processos de responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos sociais, como mais uma *prova* da natureza de *exortações morais* destes direitos sociais.³⁶

REFERÊNCIAS

ALVES, Giovanni. *O novo (e precário) mundo do trabalho: reestruturação produtiva e crise do sindicalismo*. São Paulo: Boitempo, 2000.

ANTUNES, Ricardo. *Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e negação do trabalho*. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2000.

ÁVILA, Vicente Fideles de. *A pesquisa na vida e na universidade: ensaio de curso para estudantes, professores e outros profissionais*. 2. ed. Campo Grande, MS, UFMS, 2000.

BARDIN, Laurence. *Análise de conteúdo*. Tradução de Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. Lisboa: Edições 70, 1995.

BIHR, Alain. *Da grande noite à alternativa: o movimento operário europeu em crise*. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 1999.

³⁶ RAMOS, André Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos: análise dos sistemas de apuração de violações dos direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil*, p. 258.

FLÁVIA DE ÁVILA

BRASIL, Presidência da República, Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006. (Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências)

BRASIL, Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto nº 6185, de 13 de agosto de 2007. (Autoriza a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República a dar cumprimento à sentença exarada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos)

BRASIL, Presidência da República. Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei n. 10.216, de 6 de abril de 2001. (Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental)

BRASIL. SEDH. *SEDH cumpre decisão da OEA e indeniza familiares de Damião Ximenes*. Disponível em: http://www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sedh/noticias/ultimas_noticias/MySQLNoticia.2007-08-15.4834/view?searchterm= corte%20interamericana. 15 ago. 2007. Acesso em: 20 ago. 2007.

BRAVERMAN, Harry. *Trabalho e capital monopolista: a degradação do trabalho no século XX*. 3. ed. Traução de. Nathanael C. Caixeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro. *Trabalho decente: análise da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno*. São Paulo: LTr, 2004.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. *Terceirização e intermediação de mão-de-obra: ruptura do sistema trabalhista, precarização do trabalho e exclusão social*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

D'INTIGNANO, Béatrice Majnoni. *A fábrica de desempregados*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.

DELGADO, Gabriela Neves. *Direito fundamental ao trabalho digno*. São Paulo: LTr, 2006.

DELGADO, Gabriela Neves. *Terceirização: paradoxo do direito do trabalho contemporâneo*. São Paulo, LTr, 2003.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução*. São Paulo: LTr, 2007.

FERRAJOLI, Luigi. *A soberania no mundo moderno*. Tradução de Carlo Coccioli e Márcio Lauria Filho. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

JAYME, Fernando G. *Direitos humanos e sua efetivação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MELLO, Celso D. Albuquerque. *Direito internacional americano*. Rio de Janeiro: Renovar, 1995.

MURADAS, Daniela. *Contributo ao direito internacional do trabalho: a reserva implícita ao retrocesso sócio-jurídico do trabalhador nas convenções da Organização Internacional do Trabalho*. 2007. Tese. (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federa de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2007.

OEA. CIDH. Caso *Niños de La Calle* (Villagrán Morales e outros vs. Guatemala). Sentença de 19 de novembro de 1999, § 144.

PIOVESAN, Flávia. Sistema internacional de proteção dos direitos humanos: inovações, avanços e desafios contemporâneos. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Org.). *O Brasil e os novos desafios do direito internacional*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

POCHMANN, Marcio. *O emprego na globalização: a nova divisão internacional do trabalho e os caminhos que o Brasil escolheu*. São Paulo: Boitempo, 2001.

FLÁVIA

RAMOS, André Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos: análise dos sistemas de apuração de violações dos direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal*. 4. ed. São Paulo: Record, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SILVA, Antônio Álvares da. *A Convenção n. 158 da OIT*. Belo Horizonte: RTM, 1996.

SILVA, Antônio Álvares. *A constitucionalidade da Convenção 158 da OIT*. Belo Horizonte: RTM, 1996.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. *Direitos fundamentais e direito comunitário: por uma metódica de direitos fundamentais aplicada às normas comunitárias*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A interação entre o direito internacional e o direito interno na proteção dos direitos humanos. A incorporação das normas internacionais de proteção dos direitos humanos no direito brasileiro*. 2. ed. San José, Costa Rica; Brasília: IIDH, 1996.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil (1948-1997): as primeiras cinco décadas*. Brasília: UnB, 1998.

WATSON, Adam. *A evolução da sociedade internacional: uma análise histórica comparativa*. Brasília: UnB, 2004.